



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 416 / 2015

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.03.2015

PROCESSO Nº1/2053/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005272-0

RECORRENTE: NUTRIFORT IND E COM. DE RAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM**, omissão de receitas de mercadorias tributadas. **2-AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** por unanimidade de votos, em desacordo com o Julgamento de Primeira Instância e em consonância com Parecer da Consultoria Tributária **3- RECURSO INTERPOSTO NÃO CONHECIDO** . **4.** Decisão amparada no artigo 92, parágrafo 8º do Decreto 24.659/97, bem como artigo 123, inciso III, letra "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como base o Exercício de 2007, que teve como consequência o Auto de Infração **201005272-0** no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007- INTIMADA, PREENCHEU AS PLANILHAS RECEITA/DESPESA/2007 - DOC

PROCESSO Nº 1/2053/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201005272-0- NUTRIFORT IND E COM. DE RAÇÕES LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

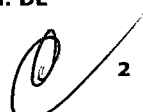
ANEXO, E QUE APLICANDO A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA ANEXA, APRESENTOU UMA OMISSÃO DE RECEITA.

Foi apontada infringência ao artigo 92 § 8º da Lei 12.670/96. Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	237.053,07
ICMS	40.299,02
MULTA	71.115,92
TOTAL	111.414,94

Quando da Autuação, a empresa foi devidamente **NOTIFICADA**, não apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, que é julgado **PROCEDENTE** na Instância Singular, com a seguinte ementa:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA-VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. Artigos infringidos: Art.127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada no Auto de Infração: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE . Autuado REVEL".





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não concordando com a Decisão da Instância Singular, de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, a Empresa Autuada, apresenta **Recurso Ordinário**, configurando os seguintes pedidos:

- a) **A IMPROCEDÊNCIA**, por ineficácia do método utilizado (DESC), tendo em vista a possibilidade de uma metodologia específica para o caso em questão.
- b) Envio dos autos à **Célula de Perícias** a fim de apurar equívocos existentes no preenchimento da DESC, visto que na DIEF estão contidos outros valores.

O Processo é devidamente submetido a uma realização de Perícia, que tem como **CONCLUSÃO** :

" Após as retificações realizadas por esta Perícia a DESC passou a apresentar uma diferença total de R\$ 79.799,09 (setenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos), sendo R\$ 6.812,11 (seis mil, oitocentos e doze reais e onze centavos) para as operações com mercadorias tributadas."

O Processo é submetido à **Consultoria Tributária**, que em seu **Parecer 71/2015**, assim posiciona-se:

Ficou constatado, em Auditoria realizada na documentação fiscal e contábil, que a Empresa autuada, apresentou um déficit de R\$ 237.053,07, todavia este valor foi contestado pela autuada sob o argumento de que o referido levantamento fiscal, continha algumas falhas que distorciam o seu resultado, fato que ensejou o pedido de perícia por esta Assessoria Processual Tributária, sendo confirmado, no final do trabalho pericial, a ocorrência dos equívocos enumerados pela Autuada.

Após os ajustes feitos pela Perita designada ao caso, conforme exposto na conclusão do Laudo Pericial, a base de cálculo relativa a omissão de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento foi reduzida para R\$ 6.812,11 (seis mil, oitocentos e doze reais e onze centavos).

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com base no resultado pericial e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo, com arrimo no art. 53, II, "b" da Lei 12.732, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com benefícios da lei 15.713/2014, conforme faz prova o relatório do sistema CAF apenso aos autos.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, **"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. A EMPRESA NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007- INTIMADA, PREENCHEU AS PLANILHAS RECEITA/DESPESA/2007 - DOC ANEXO, E QUE APLICANDO A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DA ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA ANEXA, APRESENTOU UMA OMISSÃO DE RECEITA."**

A Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, prevê em seu artigo 92.

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
§ 8º. Caracteriza-se Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II-saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos , ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V-diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI-déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII - a diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo Contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

No caso em exame, o Método adotado pela Fiscalização é perfeitamente legal e adequado ao estabelecimento fiscalizado. Trata-se porém de uma presunção, que transfere para a Empresa Autuada a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação ao disposto no artigo 169, I, do Decreto 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

O Autuado solicitou a realização de perícia, objetivando a correção de algumas distorções detectadas. O Laudo Pericial conclui Após os ajustes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

feitos pela Perita designada ao caso, a base de cálculo relativa a omissão de venda de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento foi reduzida para R\$ 6.812,11 (seis mil, oitocentos e doze reais e onze centavos).

Isto posto, não conheço do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), e em razão do Laudo Pericial (fls. 74 a 81 dos autos), solicitado pela Consultoria Tributária, modifico a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgo **parcialmente procedente** o feito fiscal, de acordo com Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, delibero, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda - fls. 137 dos autos.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	6.812,11
ICMS	1.158,06
MULTA	2.043,63
TOTAL	3.201,69

É COMO VOTO

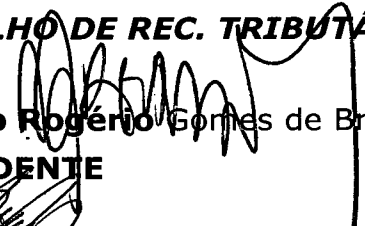


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/2053/2010 – Auto de Infração: **1/201005272. Recorrente: NUTRIFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), e em razão do Laudo Pericial (fls. 74 a 81 dos autos), solicitado pela Consultoria Tributária, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda – fls. 137 dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da empresa autuada, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 05/2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

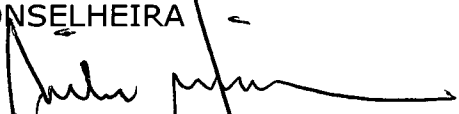

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

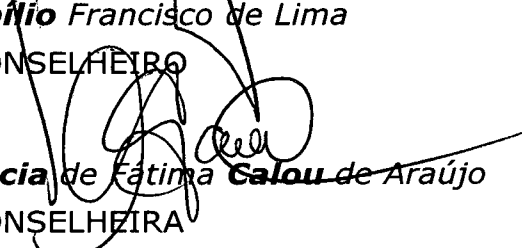

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO